

RECOMENDAÇÃO N. 01/2016

Recomendação ao Prefeito de Castro Alves e ao Secretário de Educação de Castro Alves sobre o cumprimento da determinação legal de ofertar aos alunos da rede municipal de ensino a carga horária mínima, distribuída em 200 dias letivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua presentante legal signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); na defesa de direitos individuais indisponíveis de cidadãos do Município de Castro Alves, e

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Carta Magna c/c art. 1º, *caput*, e art. 94, *caput*, da Lei n.º 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição - artigo 6º, da Constituição Federal;



**CONSIDERANDO** que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" - artigo 205 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 24 da Lei n.º 9.394/96 estabelece taxativamente que "a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - **a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]**". Nesse sentido o Conselho Nacional já firmou o entendimento a seguir:

"A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma 'carga horária mínima anual de oitocentas horas', mas determina



*sejam elas 'Distribuídas por um mínimo de duzentos dias'. Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano. Aliás, já no Parecer CEB, o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que **o aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior), "significou importante inovação". Acrescentando tratar-se de um avanço "que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores."***

**CONSIDERANDO** os reiterados posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, a respeito da matéria (pareceres CNE/CEB 05/97, CNE/CEB 12/97; CNE/CEB 01/2002, CNE/CEB 38/2002, CNE/CEB 10/2005; CNE/CEB 15/2007) no sentido de que "o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos." Na conclusão do parecer CNE/CEB 01/2002, destaca-se que "o cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal."

**CONSIDERANDO** notícias recebidas por este órgão de execução ministerial de que o Município de Castro Alves determinou o encerramento das atividades escolares em 30 de novembro de 2016, e que a antecipação do término do ano letivo e, por consequência, o não cumprimento da carga horária mínima de aula a ser ofertada ao aluno estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação acarretará prejuízo aos alunos, que não terão acesso ao conteúdo das disciplinas;

**RECOMENDA** ao **Prefeito Municipal**, CLOVES ROCHA OLIVEIRA, e ao **Secretario de Educação** do Município de Castro Alves, na pessoa do Sr Secretário Municipal de Educação, Sr. Valter de Matos Santos:

- a) A adoção de todas as providências necessárias a fim de garantir o cumprimento dos **200 (duzentos) dias letivos**, conforme previsto na LDB, inclusive fornecendo o transporte escolar aos alunos da rede pública de educação por todo o período;
- b) que forneçam resposta escrita sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de **10 (dez) dias**.

O não cumprimento da recomendação contida neste expediente ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Para maior conhecimento, divulgação e providências desta **RECOMENDAÇÃO**, além de afixar cópia na sede desta Promotoria de Justiça Regional, envie-se, **COM URGÊNCIA**, cópias desta para as seguintes pessoas/entidades:

1. **PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, para fins de conhecimento e seu fiel cumprimento;
2. **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES**, para conhecimento, tomada imediata das providências necessárias quanto ao seu fiel cumprimento e fiscalização no âmbito de suas atribuições;
3. **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTRO ALVES**, para fiscalização no âmbito de sua atuação;
4. **Conselho Tutelar de Castro Alves**, para fiscalização no âmbito de sua atuação;
5. **CONSELHO DO FUNDEB DE CASTRO ALVES**, para fiscalização no âmbito de sua atuação;



6. APLB com sede em Castro Alves;
7. IMPRENSA LOCAL, para fins de conhecimento e divulgação nos meios de comunicação;
8. CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO - CEDUC, para fins de conhecimento;

Utilize-se a presente recomendação como instrumento notificatório.

Castro Alves, 10 de novembro de 2016.

**CÓPIA**

MIRELLA BARROS C. BRITO  
Promotora de Justiça